



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

RESOLUÇÃO n. 166 / 2002

(Revogada pela RESOLUÇÃO N. 783, DE 1º DE MARÇO DE 2005)

~~Dispõe sobre o procedimento a ser observado pelo Tribunal e Escrivanias Eleitorais quando da não prestação de contas pelos partidos políticos.~~

~~O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais e,~~

~~**considerando** que a Lei n. 9.096 / 95, regulamentada, neste mister, pela Resolução TSE n. 19.768 / 96, impõe aos Partidos Políticos a obrigatoriedade de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral, atribuindo a esta o exercício da fiscalização sobre as contas das Agremiações Partidárias;~~

~~**considerando** que a Lei n. 9.693 / 98 dispõe que as sanções em consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais serão aplicadas exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade;~~

~~**considerando** que o Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 27.11.01, julgando o Processo Administrativo n. 18.706, fundado na modificação ocorrida na Lei n. 9.096 / 95 pela Lei n. 9.693 / 98, decidiu não ser mais exigível naquela Corte o procedimento estabelecido pelos §§ 2º e 3º do artigo 3º da Resolução TSE n. 20.023 / 97;~~

~~considerando a necessidade de se estabelecer procedimento a ser observado no Tribunal Regional Eleitoral e nas Escrivanias Eleitorais quando da ocorrência da não prestação de contas pelas agremiações partidárias,~~

~~R E S O L V E :~~

~~Do Procedimento no Tribunal Regional Eleitoral~~

~~Art. 1º. — A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral, pela seção competente, realizará o acompanhamento dos prazos relativos às prestações de contas anual dos órgãos regionais dos partidos políticos com registro no Tribunal.~~

~~Art. 2º. — No primeiro dia útil subsequente ao término do prazo para apresentação das prestações de contas anuais dos partidos políticos, a Secretaria Judiciária registrará, autuará e distribuirá processo específico contendo a relação dos órgãos regionais dos partidos que não apresentaram suas contas à Justiça Eleitoral.~~

~~Art. 3º. — Recebido o processo, o Relator intimará os órgãos regionais dos partidos políticos a prestarem contas no prazo de quinze dias, prorrogável por mais quinze em caso de pedido devidamente fundamentado, abrindo-se, em seguida, vista ao Procurador Regional Eleitoral.~~

~~Parágrafo Único — À medida em que forem protocoladas as prestações de contas dos partidos objeto da intimação, a Secretaria Judiciária informará ao Relator do processo.~~

~~Art. 4º. — Esgotado o prazo previsto no artigo terceiro, com ou sem manifestação dos órgãos partidários envolvidos, o Relator levará o feito à apreciação da Corte, que poderá:~~

~~— I — considerar prestadas as contas;~~

~~— II — considerar não prestadas as contas,~~
determinando:

~~a) — ao órgão nacional do partido, a imediata suspensão da distribuição de novas cotas do fundo partidário, pelo tempo em que o órgão partidário permanecer inadimplente (art.9º, Res. TSE n. 19.768 / 96);~~

~~b) — à Coordenadoria de Controle Interno, a imediata instauração de Tomada de Contas Especial dos órgãos partidários que receberam recursos do Fundo Partidário no exercício objeto da prestação de contas.~~

~~**Parágrafo Único** — Na hipótese do inciso II, será encaminhada cópia da decisão ao Procurador Regional Eleitoral, para representação prevista em Lei contra os responsáveis (Lei n. 9.096 / 95, art.37).~~

~~Art. 5º. — À medida em que os partidos forem regularizando sua situação perante a Justiça Eleitoral, a Secretaria Judiciária informará à Presidência, que comunicará à Procuradoria Regional Eleitoral.~~

Do Procedimento nas Eserivanias Eleitorais

~~Art. 6º. — O Escrivão Eleitoral realizará o acompanhamento dos prazos relativos às prestações de contas anual dos órgãos municipais dos partidos políticos com registro na Eserivania.~~

~~Art. 7º. — No primeiro dia útil subsequente ao término do prazo para apresentação das prestações de contas anuais dos partidos políticos, o Escrivão Eleitoral registrará e autuará processo específico contendo a relação dos órgãos municipais dos partidos que não apresentaram suas contas à Justiça Eleitoral.~~

~~Art. 8º. — Recebido o processo, o Juiz intimará os órgãos municipais dos partidos a prestarem contas no prazo de quinze dias, prorrogável por mais quinze em caso de pedido devidamente fundamentado, abrindo-se, em seguida, vista ao Promotor Eleitoral.~~

~~Parágrafo Único — À medida em que forem protocoladas as prestações de contas dos partidos objeto da intimação, o Escrivão Eleitoral certificará nos autos do processo.~~

~~Art. 9º. — Esgotado o prazo previsto no artigo oitavo, com ou sem manifestação dos órgãos partidários envolvidos, o Juiz julgará no sentido de:~~

~~I — considerar prestadas as contas;~~

~~II — considerar não prestadas as contas,~~

~~determinando:~~

~~a) — ao órgão regional do partido, a imediata suspensão da distribuição de novas cotas do fundo partidário, pelo tempo em que o partido permanecer inadimplente (art.9ª, Res. TSE n. 19.768 / 96);~~

~~b) — à Escrivania Eleitoral, a imediata instauração de Tomada de Contas Especial dos órgãos partidários que receberam recursos do Fundo Partidário no exercício objeto da prestação de contas.~~

~~**Parágrafo Único** — Na hipótese do inciso II, será encaminhada cópia da decisão ao Promotor Eleitoral, para representação prevista em Lei contra os responsáveis (Lei n. 9.096 / 95, art.37).~~

~~**Art 10.** — À medida em que os partidos forem regularizando sua situação perante a Justiça Eleitoral, o Escrivão Eleitoral comunicará ao Promotor Eleitoral.~~

~~**Art. 11.** — A Coordenadoria de Controle Interno manterá, na página da Intranet do Tribunal, informações atualizadas acerca dos recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos municipais.~~

~~**Art. 12.** — Revoga-se a Resolução tomada no processo n. 243 / 98 — Classe M, de 03.09.98, e as disposições em contrário.~~

~~**Art. 13.** — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Sala de Sessões, em Rio Branco, 23 de abril de 2002.~~

~~(a) Des^a. **Miracele de Souza Lopes Borges**~~

~~Presidente~~

~~(a) Des. **Eliezer Mattos Scherrer**~~

~~Vice-Presidente~~

~~(a) Juiz Francisco Djalma da Silva~~

Membro

~~(a) Juiz Luís Vitorio Camolez~~

Membro

~~(a) Juiz Mauro Eduardo Soares de Almeida~~

Membro

~~(a) Juiz Odenilde Flores Praça~~

Membro

~~(a) Juiz Jair Araújo Facundes~~

Membro Substituto

~~(a) Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo~~

Procurador Regional Eleitoral

EXTRATO DA ATA

PA n. 79 - classe 25

Decisão: “**À unanimidade, aprovou-se o projeto de resolução.**”.

Presidiu o julgamento a Desembargadora **Miracele de Souza Lopes Borges**, Presidente e relatora. Participaram da votação o Desembargador **Eliezer Mattos Scherrer** e os Juizes **Mauro Eduardo Soares de Almeida**, **Francisco Djalma da Silva**, **Odenilde Flores Praça**, **Luís Vitorio Camolez** e **Jair Araújo Facundes**. Dr. **Marcus Vinicius Aguiar Macedo**, Procurador Regional Eleitoral.

SESSÃO: 23.04.2002.